



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18-A, DE 2024

(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para incluir o fator amazônico entre os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relator: DEP. AIRTON FALEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO - MDB/PA**

Apresentação: 12/03/2024 14:49:34.743 - Mesa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para incluir o fator amazônico entre os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o fator amazônico como critério obrigatório para definição do coeficiente individual de participação Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91

§ 2º-A O coeficiente individual de participação a que se refere o § 2º do *caput* deste artigo será considerado em dobro quando o município estiver localizado na Amazônia Legal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia segue sob os holofotes da mídia em uma constante preocupação com o desmatamento e, mais recentemente, em decorrência dos drásticos efeitos sentidos em função da seca que castiga a região¹. E no desafio constante de buscar o equilíbrio entre a preservação ambiental, o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida das pessoas que lá habitam, esse último ponto tem sido bastante preterido.

Há quem resuma a Amazônia a um ambiente florestal, em que seus habitantes optaram por viver sem acesso a certas modernidades. Também há aqueles que defendem que todos devem incorporar as facilidades da vida moderna na vida cotidiana indistintamente. Nem tanto ao céu, nem tanto à terra. A Amazônia é um ambiente complexo, que incorpora diferentes realidades e arranjos sociais e econômicos, mas uma coisa é certa: respeitadas as liberdades individuais de cada cidadão, é preciso garantir que o poder público tenha meios adequados para o provimento de serviços públicos a todos eles.

O problema é que os critérios de distribuição de recursos públicos hoje vigentes não têm sido capazes de alcançar a equidade almejada, deixando desatendidas ou mal atendidas muitas pessoas na Amazônia. Isso ocorre em função do que se habitou a chamar de “custo amazônico”, que se refere ao incremento de custo de bens e serviços causado especialmente pela infraestrutura deficiente, escassez de mão de obra especializada, custo das matérias prima e insumos e, em grande medida, aos desafios logísticos e climáticos.

O principal incremento de custo está concentrado no sistema de transporte que, especialmente no estado do Amazonas, é preponderantemente fluvial. Isso se dá não somente pelas características naturais do ambiente, como também em função dos fortes embargos à construção de novas rodovias e do alto custo do transporte aéreo, quando disponível.

Uma simples ida ao posto de saúde, nesse cenário, pode se tornar uma longa jornada, assim como o percurso para as escolas se torna a superação de um desafio diário.

São cenas intrinsecamente relacionadas com a complexidade da região amazônica, com vasta dimensão territorial e com um sistema de transportes bastante peculiar,



¹ Vide: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/10/02/amazonia-tem-previsao-de-maior-seca-da-historia-efeitos-devem-ser-sentidos-ate-meados-de-2024.ghml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado HENDERSON PINTO - MDB/PA

Apresentação: 12/03/2024 14:49:34,743 - Mesa

PLP n.18/2024

que conecta pessoas e lugares a um custo altíssimo e com uma dinâmica que não se vê nas outras regiões do País.

A estimativa de tempo dos percursos é tão mais precisa quanto maior for o conhecimento do regime das marés e das correntes. Uma virada no tempo é suficiente para colocar toda uma programação em risco. Para quem está acostumado a ter uma tolerância de 15 minutos de atraso para uma consulta médica em uma grande cidade, é difícil compreender que no ambiente amazônico um atoleiro na estrada ou um problema mecânico na embarcação podem causar mais de um dia de atraso na chegada ao destino.

Se as crianças precisam superar desafios para chegar na escola, não é diferente com a merenda que deveria estar disponível a elas. A logística para transporte e distribuição de alimentos frescos é bastante difícil e essa complexidade também tem um custo.

Diante dessa problemática, apresentamos este projeto com o objetivo de internalizar o custo amazônico nos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, a fim de garantir que serviços de educação e saúde, em especial, possam superar os desafios que lhes são impostos.

O critério de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios é estabelecido na Seção III da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Pela relevância, a regra é reproduzida a seguir:

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I – 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II – 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

*Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:
Fator:*

Até 2% 2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO - MDB/PA**

Apresentação: 12/03/2024 14:49:34;743 - Mesa

PLP n.18/2024

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 1988)

§§ 4º e 5º (Revogados pela Lei Complementar nº 91, de 1997)

O critério populacional está longe de ser suficiente para garantir a distribuição equitativa de recursos para os municípios brasileiros, afastando-nos do objetivo fundamental da Constituição de 1988 sobre a redução das desigualdades regionais (art. 3º, III).



* C D 2 4 8 0 8 7 3 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO - MDB/PA**

Apresentação: 12/03/2024 14:49:34,743 - Mesa

PLP n.18/2024

Para alcançar os objetivos almejados, defendemos que o coeficiente individual de participação seja considerado em dobro quando o município estiver localizado na Amazônia Legal. É uma medida estrutural que tende a produzir efeitos duradouros, promovendo a qualidade de vida da população das áreas mais remotas.

Com esse objetivo, pedimos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Henderson Pinto
Deputado Federal
MDB/PA**



* C D 2 4 8 0 8 7 3 7 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248087376200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto 6º andar, gabinete 625 - Brasília - DF - CEP: 70.160-900 - Tel.: (61) 3215-5625

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para incluir o fator amazônico entre os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

Autor: Deputado HENDERSON PINTO

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Henderson Pinto, busca alterar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), para incluir o fator amazônico entre os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

A alteração se dá pela inserção de um parágrafo no art. 91 do CTN para dispor que o coeficiente individual de participação dos municípios será considerado em dobro quando o município estiver localizado na Amazônia Legal.

O projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme



* C D 2 5 9 8 9 8 1 6 1 0 0 0 *

o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto trazido ao exame desta Comissão traz à pauta uma problemática que há muito tempo aguarda solução do Poder Legislativo: a insuficiência do critério populacional adotado pelo Código Tributário Nacional para promover a distribuição equitativa de recursos para os municípios brasileiros, o que tem nos afastado do objetivo fundamental da Constituição de 1988 naquilo que se refere à redução das desigualdades regionais (art. 3º, III).

O autor do projeto destaca que as normas atuais têm deixado desatendidas ou mal atendidas por políticas públicas muitas pessoas na Amazônia. Isso ocorre, segundo ele, em função do que se habituou a chamar de “custo amazônico”, que define o incremento de custo de bens e serviços causado especialmente pela infraestrutura deficiente, escassez de mão de obra especializada, custo das matérias prima e insumos e, em grande medida, aos desafios logísticos e climáticos.

Diante dessa problemática, o projeto busca internalizar o custo amazônico nos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, majorando o percentual a ser recebido pelos municípios da Amazônia Legal, a fim de garantir que serviços de educação e saúde, em especial, possam superar os desafios que lhes são impostos.

O diagnóstico trazido na justificação da proposta não poderia ser mais assertivo, assim como a solução defendida pelo autor nos parece ser a mais adequada para atingir um resultado estrutural que contribua verdadeiramente para o desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Além dos benefícios sociais imediatos que podem ser vislumbrados a partir do reequilíbrio na distribuição de recursos, é preciso destacar um aspecto ainda mais relevante na medida: a continuidade. Isso



* C D 2 5 9 8 1 6 1 0 0 0 *

porque muitas políticas públicas de desenvolvimento social e econômico na região pecam pela transitoriedade, o que tende a ser resolvido com uma alteração estrutural como a proposta.

Nesse sentido, enaltecemos a iniciativa, que tem o potencial de levar dignidade e qualidade de vida a milhares de pessoas por vezes esquecidas em um vasto território costumeiramente lembrado somente pelas suas riquezas naturais.

Diante de todo o exposto, naquilo que compete a esta Comissão manifestar, **somos pela aprovação do PLP nº 18/2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

2024-8235



* C D 2 2 5 9 8 9 8 1 6 1 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Airton Faleiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso e Célia Xakriabá - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alfredinho, Dorinaldo Malafaia, Meire Serafim, Sidney Leite, Socorro Neri, Alexandre Lindenmeyer, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Erika Kokay e Paulo Guedes.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente

